



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.001082/95-30
SESSÃO DE : 18 de abril de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745
RECURSO Nº : 121.808
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA E FLORESTAL NOVA ERA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

NULIDADE PROCESSUAL – DECISÃO.

Não havendo abordagem de parte das razões de impugnação do contribuinte, anula-se o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de Primeira Instância, inclusive, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA (Suplente), HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA E FLORESTAL NOVA ERA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATÓRIO

O litígio em questão envolve a cobrança do ITR/1994, do imóvel denominado FAZENDA ESPERANÇA, localizada no município de JOÃO PINHEIRO – MG.

O imóvel possui área total de 17.586,7ha, o VTN declarado foi de UFIRs 110.331,92 e o tributado foi de UFIRs 2.144.935,16, gerando um valor total de ITR e contribuições da ordem de UFIRs 70.909,00.

A empresa impugnou o lançamento em 31/08/95, data do vencimento do prazo, alegando que o valor da terra nua atribuído ao imóvel é superior ao valor real para a região.

Na mesma impugnação afirma que deseja proceder as alterações cadastrais na DITR, campos 23 a 36, protestando pela juntada de documentos *a posterior*.

Em 20/12/95 apresentou requerimento (S.R.L.) solicitando a juntada de Laudo Técnico, objetivando justificar as alterações requeridas. Juntou também a DITR de 1994, contemplando as alterações pretendidas.

O referido Laudo e respectivos anexos encontram-se acostados às fls. 17 até 76 destes autos.

Em expediente DIPAC/SEJUP da DRJ em Juiz de Fora, de 18/01/96, (fls. 78/81) foi proposto ao Sr. Delegado de Julgamento que a empresa viesse a apresentar: 1) complementação do laudo trazido ao processo, nos termos antes descritos; 2) apresentação de novo laudo, emitido pela EMATER, devendo o mesmo conter fundamentação clara e conclusão abrangente, sob pena de invalidade.

Atendendo à Intimação de 08/02/96 (fls. 82), a intimada apresentou Requerimento às fls. 84, com documentação às fls. 85/110.

Seguiu-se a emissão da Decisão DRJ-JFA/MG nº 935/96 (fls. 113/116), cuja ementa se transcreve:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745

“BASE DE CÁLCULO – VTN

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas suficientes as provas acostadas aos autos, impõe-se a emissão de nova notificação, a fim de que seja recomposto o Valor da Terra Nua, base de cálculo do Imposto Territorial Rural.

Lançamento procedente em parte”

Em seus fundamentos, o I. Julgador *a quo* assim assevera:

“No caso presente, foi emitido o laudo trazido aos autos, o qual, por sua abrangência e correto discernimento a respeito dos parâmetros de análise, foi tomado, por esta autoridade julgadora, **como legítimo na pesquisa da base tributável para o Imposto Territorial Rural/94 incidente sobre o imóvel objeto da presente impugnação.**

Note-se que o VTN/HECTAR encontrado é inferior ao fixado como valor mínimo de aceitabilidade para o município de localização do imóvel, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 16/95.

Todavia, com supedâneo no artigo 3º, § 4º da Lei 8.847/94, antes reproduzido, esta autoridade julgadora resolve tomar o laudo emitido e trazido ao processo não só como legítimo, como também eficaz na determinação do VTN/hectare, **devendo ser abandonado, para efeito de cálculo, o valor mínimo fixado pela SRF (IN SRF 16/95) para o município de localização do imóvel”.**

Em sua CONCLUSÃO, o Sr. Delegado de Julgamento assim se manifesta:

*“Diante do exposto, RESOLVO tomar a impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar o lançamento **PROCEDENTE EM PARTE**, determinando a anulação da notificação impugnada e a emissão de nova notificação, tomando-se em consideração que o VTN por hectare para o imóvel em questão deve ser tomado como equivalente a 89,77 UFIR, **DEVENDO SER ABANDONADO O VTN mínimo fixado para o município de localização do imóvel. Assim, tem-se que o VTN declarado passa de 110.331,91 UFIR para 1.577.850,85 UFIR, sendo que este valor deverá servir de base para o cálculo do VTN tributado, considerando o abandono do VTN mínimo”.***

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745

Por fim, o Sr. Delegado expediu, às fls. 116, a ordem de intimação, no sentido de que seja anulada a notificação impugnada e emitida nova notificação, cobrando-se o crédito tributário dela originário.

Após providências internas na repartição de origem, finalmente foi expedida a Intimação de fls. 123, dando ciência da Decisão à impugnante e intimando ao pagamento dos seguintes valores:

IMPOSTO	R\$ 51.034,85
MULTA	R\$ 10.206,97
JUROS	R\$ 12.095,25

Com a referida Intimação foi enviada nova Notificação, expedida em 30/04/97, cujo valor do Imposto, juntamente com as contribuições, totalizam UFIRs 56.033,00.

Dentro do prazo regulamentar a interessada entrou com Requerimento junto à Delegacia da Receita Federal em Montes Claros – MG, interpondo Recurso dirigido ao E. 2º Conselho de Contribuintes, onde argumenta o seguinte:

“1. A requerente, irressignada com o lançamento do ITR/94, relativo ao imóvel denominado FAZ. ESPERANÇA, localizada no município de João Pinheiro/MG, apresentou impugnação conforme doc. 01, a qual questionava:

- a) o VTN atribuído ao imóvel e
- b) desejava proceder alterações cadastrais na declaração de informação prestada a SRF-MF/Campos 23 a 36.

2. Em primeira análise, pela DRJ de Juiz de Fora, o julgador acatou o item referente a alterações cadastrais conforme se depreende a seguir:

“Quanto ao perfil de ocupação, parece-nos que o laudo trazido ao processo mostra-se legítimo no sentido de que seja atendido o pleito da processada. Já quanto”

Propondo, entretanto, a complementação do Laudo Técnico para fins de apreciação do item referente ao VTN.

3. Em cumprimento ao item acima, fora apresentado o Laudo Técnico, emitido por profissionais habilitados, o qual teve nova apreciação pela DRJ de Juiz de Fora, que concluiu o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745

“Diante do exposto, resolvo tomar a impugnação por tempestiva para, no mérito, considerar o lançamento **PROCEDENTE EM PARTE**, determinando a anulação da notificação impugnada e a emissão de nova notificação, tomando-se em consideração que o VTN por hectare.....”

4. Em seguida foi emitida nova NOTIFICAÇÃO, que contempla **somente a alteração ao VTN**, excluindo o item referente a alterações cadastrais.

Diante do exposto, requer seja alterado, também, os campos 23 a 36, conforme já decidido, alteração essa que reflete diretamente no cálculo do imposto devido, e emissão de nova NOTIFICAÇÃO.

Encaminhados os autos à D. Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Juiz de Fora – MG, manifestou-se às fls. 141, pleiteando a manutenção da Decisão singular.

Encaminhado o processo ao E. Segundo Conselho de Contribuintes, conforme documentos de fls. 142/143, foi o mesmo reencaminhado a este Terceiro Conselho, por despacho às fls. 144 (por mim numerada), por força das disposições do art. 2º, do Decreto nº 3.440, de 25/04/2000.

Finalmente, em 17/10/2000 foram os autos distribuídos a este Conselheiro, para relatoria, conforme expediente (ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO) acostado pela Secretaria, às fls. 145 (por mim numerado).

Observa-se, ainda, que ao final deste processo foi apensado o processo de nº 10140.001089/96-60, compondo-se, além da capa, de oito (08) documentos, numerados de 01/08, relacionado à cobrança do ITR do mesmo imóvel.

Nada mais existe nestes autos relacionado ao litígio em questão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745

VOTO

Ressalto, inicialmente, que o Recurso é tempestivo e está apto a ser conhecido, por reunir as necessárias condições de admissibilidade.

Com relação ao pleito da Suplicante, trazido à apreciação deste Colegiado, originou-se, em meu entender, de omissão, certamente involuntária, do I. Julgador Singular, que não incluiu em seu julgamento o pedido da interessada, formulado em sua Impugnação, de alteração do perfil (cadastro) do imóvel o que, se acolhido, certamente ensejará alteração no valor do ITR devido.

Está certa a Recorrente ao reportar-se à “primeira análise” feita pela DRJ, como se depreende do documento (não numerado até o presente momento), datado de 18/10/96, de lavra do Sr. Chefe da DIPAC – Carlos Romero Cezar do Amaral, e que pela nossa contagem está acostado, precisamente, às fls. 78 a 81 destes autos.

Ali encontramos, dentre outras, as transcrições seguintes:

“A impugnação mostra o desejo do contribuinte de que seja alterado o perfil de ocupação do imóvel, com alteração das estatísticas de reservas, áreas imprecisas, áreas de pastagem e benfeitorias, manifestando, também, seu inconformismo contra o valor tributável utilizado para o cálculo do imposto.

Quanto ao perfil de ocupação, parece-nos que o laudo trazido ao processo mostra-se legítimo no sentido de que seja atendido o pleito da processada. Já quanto ao valor tributável é necessário que se faça algumas observações”.
(meus os destaques).

Acontece que, até onde podemos entender, a referida Decisão de primeiro grau cuidou apenas da parte relativa à apuração da base tributável – VTN aplicável, deixando de enfrentar o outro questionamento.

Ressalte-se, ainda, que tornou-se um ponto obscuro o acolhimento parcial da Impugnação, não tendo sido tal fato explicado adequadamente. Não ficou claro o que não foi acolhido pelo I. Julgador monocrático.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.808
ACÓRDÃO Nº : 302-34.745

Diante do exposto, voto no sentido da anular o processo a partir da R. Decisão de primeiro grau, inclusive, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


PAULO ROBERTO EUCO ANTUNES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10140.001082/95-30

Recurso nº : 121.808

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.745.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Mendes
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01